

## **DECISÃO N° 1459693, DE 20 DE MAIO DE 2021**

**Processo nº 25752.301798/2017-15**

**AIS nº 1067076179 - PP RIO DE JANEIRO-RJ**

**Autuada: BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A**

A empresa **BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S/A** foi autuada em 31 de maio de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 50 e 52, Seção IV, Capítulo IV da Resolução-RDC N° 72/2009; Portaria n° 2914, de 12 de dezembro de 2011; Item 4.1.14 da Resolução-RDC n° 216/2004; Parágrafo 2º do Artigo 39 Seção I Capítulo IV da Resolução-RDC n° 72/2009; Artigo 67 Capítulo VII Portaria n° 344/1998. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei n° 6.437, de 1977.

[...]

Ofertar água a bordo da embarcação, com o teor de cloro residual livre, ferro, cor e turbidez fora dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente; Possuir lavatório exclusivo para a higiene das mãos na área de manipulação acionado com contato manual; Não dispor de local exclusivo para a guarda dos medicamentos pertencentes a lista da Portaria 344/98.

[...]

Notificada da autuação em 12 de junho de 2017 (fls. 4), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei n° 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei n° 6.437, de 1977, manifestou-se em 18 de julho de 2018 pela manutenção do AIS, argumentando que as boas práticas em serviços de alimentação devem ser observadas em todo processo com o intuito de quebrar o elo da cadeia de contaminação e classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 22).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 24-25, Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação (Mar Limpo II, bandeira brasileira) que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

O descumprimento das Boas Práticas de Fabricação ou Manipulação de Alimentos pode ocasionar a contaminação por agentes biológicos gerando o desenvolvimento das doenças transmitidas por alimentos (DTA), que são causadas pela contaminação destes alimentos com micro-organismos e/ou com toxinas por eles produzidas.

O alimento contaminado, na maioria das vezes, não apresenta quaisquer alterações em suas características organolépticas, podendo ser consumido sem a percepção de qualquer problema, e, por isso, pode causar surtos de DTA.

Dessa forma, o consumo de alimentos manipulados sem observância das boas práticas de fabricação representa risco à saúde do consumidor.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada os Ofícios nº 100/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA e nº 286/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datados de 05/08/2020 e 12/11/2020, solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em

seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 27), adoto a classificação Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 13) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 22).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 13 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.611382/2015-02) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (09/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/05/2021, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1459693** e o código CRC **08777DF5**.

---